



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14489.000184/2008-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.417 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPERPESA CIA DE TRANSPORTE ESPECIAIS E INTERMODAIS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário por alegar inconstitucionalidade de lei.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

*Assinado Digitalmente*

José Márcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD/N0 37.145.867-6, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33 a 36, foi emitida com a finalidade de cobrar contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de acidente do trabalho (GILRAT) e ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No curso da ação, o agente fiscal constatou que os valores devidos em relação ao GILRAT, nos meses de junho a novembro de 2001, que pertencem ao período de verificação desta fiscalização, foram lançados pela NFLD nº 35.102.279-1, de 20/12/2001, tendo sido parcelado por solicitação do contribuinte.

3. Foi verificado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a existência de empregados expostos a agentes nocivos que os sujeitam a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

4. O crédito lançado encontra-se amparado no art.15,1 e art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com a Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 6o e T. O período do débito corresponde de junho de 2001 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 257.955,78, acrescido de multa e juros.

5. A base de cálculo para o presente levantamento, foi apurada através das folhas de pagamento, juntadas ao presente processo às fls. 38 a 94.

6. Os representantes legais do sujeito passivo, encontram-se discriminados no Relatório de fls. 23

### DA IMPUGNAÇÃO

7. A empresa protocolou impugnação em 29/01/2008, conforme documento de fls. 106.

8. O contribuinte tomou ciência do lançamento em questão no dia 28/12/2007, de acordo com o documento de fls. 01.

9. Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo requer que seja julgado totalmente improcedente, alegando que:

## DAS PRELIMINARES:

## 10. A EXCLUSÃO DOS DIRETORES.

Requer preliminarmente a exclusão dos diretores do rol de co-responsáveis tributários, considerando que o Código Tributário Nacional - CTN, no art. 121, define que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Desse modo, para o caso em exame, não se pode imputar responsabilidade pessoal aos Diretores, uma vez que a cobrança do suposto crédito está sendo feito à pessoa jurídica.

## DA DECADÊNCIA.

1 1 . O outro ponto levantado como preliminar pelo contribuinte, diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, argumenta que sendo as contribuições previdenciárias espécie de tributo sujeita ao lançamento por homologação, o comando legal aplicável deve ser aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN. Desse modo, encontra-se decadente o período do débito de junho de 2001 a novembro de 2002.

## DO MÉRITO

12. No mérito, a empresa alega que o lançamento se deu meramente por erro material, por parte da impugnante, tendo em vista que classificou indevidamente alguns funcionários enquadrando-os na aposentadoria especial.

13. Que o mero erro de preenchimento da GFIP não pode validar a cobrança de crédito tributário, porque não há nenhum empregado da empresa exposto a condições nocivas que importem pagamento do adicional.

14. Para comprovar as alegações, junta os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, de folhas 131 a 198 onde, no campo nº 15 do formulário consta atestada a eficácia dos EPI pelo profissional habilitado e aduz que todos os funcionários que, a partir de 1998, tiveram algum tipo de exposição a fatores de risco, os Equipamentos de Proteção Individualizado - EPI foram eficazes o suficiente para neutralizar a exposição a que estavam sujeitos.

15. Portanto, verifica-se que está devidamente comprovado que nenhum dos empregados da ora impugnante estão sujeitos a aposentadoria especial, haja vista que conforme dispõe o § 2º, do art. 383, da Instrução Normativa nº 03/2005, não será devida contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial, quando a adoção de medidas de proteção individual neutralizarem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância. 16. É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORESPONSÁVEIS. DECADÊNCIA. PRAZO SÚMULA VINCULANTE DO STF N° 08. CONTRIBUIÇÃO AO RAT.

A relação de co-responsáveis no lançamento do crédito tributário não implica cobrança imediata, servindo apenas numa possível execução fiscal, quando a eventual responsabilidade será devidamente apurada. Visa tão somente enumerar os representantes legais do sujeito passivo e as pessoas de interesse da Administração Tributária. O prazo para constituir o crédito previdenciário é de cinco anos, ante a Súmula Vinculante do STF n° 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores varia de 1% a 3% de acordo com a atividade preponderante.

Importante anotar que a decisão de piso alerta que apenas a indicação de corresponsáveis não impõe sua responsabilização automática:

(...)

#### DA EXCLUSÃO DOS DIRETORES

17. No que tange ao requerimento de exclusão dos corresponsáveis, esclarecemos que:

17.1. Os responsáveis elencados no relatório de fls. 23, são para fins de cadastro e possível responsabilidade pessoal nos casos em que a lei determina e não para fins de responsabilidade solidária.

17.2. A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos Fatos Geradores.

17.3. Não se trata aqui da responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135, III, do CTN, resultantes de atos praticados pelos diretores e representantes legais da pessoa jurídica de direito privado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois nestes casos há necessidade de prova dos atos ilegais praticados por eles, que poderá ocorrer em sede de execução fiscal. Como no presente caso não se está atribuindo responsabilidade solidária aos sócios, os mesmos não foram intimados na NFLD.

#### DA DECADÊNCIA

18. No pedido, às fls. 123, a impugnante requer seja declarada a decadência do direito de constituir o crédito tributário a título de contribuição previdenciária, relativa ao período de junho de 2001 a novembro de 2002, cancelando, pois, parcialmente a NFLD.

19. Nesse âmbito, assiste razão à impugnante, em virtude da Súmula Vinculante, do STF, nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Desse modo, passam a ser aplicados os artigos, do CTN, que tratam da matéria, aos créditos previdenciários.

20. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, via de regra, o do art. 173,1, do CTN. Entretanto, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, há regra específica, ou seja, a do art. 150, § 4º do mesmo CTN.

21. No caso em exame, trata-se de contribuição previdenciária, isto é, tributo sujeito a lançamento por homologação. No entanto, necessário se faz verificar a ocorrência de qualquer antecipação de pagamento, considerando o entendimento ministrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer/PGFN/Nº 1617/2008, onde conclui que em havendo pagamento de contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra especial, isto é, a do § 4º do art. 150, já a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173,1, para a fixação do dia em que começa a correr os prazos de caducidade, projetados para as contribuições previdenciárias.

22. Neste caso, o contribuinte apresenta recolhimento, segundo consta do sistema informatizado de controle da arrecadação, ensejando, portanto, a utilização da regra do §4º do art. 150 do CTN.

23. Assim sendo, conforme Relatório Fiscal de fls. 33 a 36, o período do débito corresponde a 06/2001 a 12/2002 que, adotando-se a regra já mencionada, encontra-se decadente até a competência 11/2002, subsistindo, portanto, a exação do mês 12/2002.

#### DO MÉRITO

24. No mérito, a impugnação trata da cobrança do adicional de 6% para financiamento da aposentadoria especial.

25. Desse modo, considerando decadente o lançamento até a competência 11/2002, subsiste, para fins de exação, a parte do crédito não expressamente contestada e, portanto, não impugnada, conforme a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Esta parte diz respeito ao mês de dezembro e o 13º de 2002.

26. Isto posto, temos resumidamente, que:

26.1. Não acolhemos a preliminar de exclusão dos diretores da ralação de coresponsáveis;

inclusive;

26.2. Acolhemos a preliminar da decadência para as competências até 11/2002,

26.3. No mérito, entendemos procedente a cobrança para as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de acidentes

do trabalho (GILRAT) não alcançadas pela decadência, ou seja, 12 e 13/2002, e não contestadas na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias de competência 12 e 13/2002 sobre benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente de acidentes de trabalho (GILRAT).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço, como abaixo esclareço.

O litígio recai sobre a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias de competência 12 e 13/2002 sobre benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente de acidentes de trabalho (GILRAT).

É de se não conhecer o recurso que se baseia apenas em alegação de inconstitucionalidade, a qual não há competência, por este E. Tribunal, para conhecimento da matéria.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF n.º 2, sendo pacificado o entendimento de que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*", fundamento este suficiente para o não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei e/ou de inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou

corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar ilegalidade de lei e/ou a sua inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por alegar inconstitucionalidade de lei.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto